

**MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 003/2024**

**NOME DA INSTITUIÇÃO: GRID CO.**

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

**ATO REGULATÓRIO:** Consulta Pública nº 003/2024 (Quanto a proposta de aprimoramentos para o tema "inversão de fluxo" tratado na Resolução Normativa nº 1000/2021)

**EMENTA (Caso exista):** Obter subsídios para o aprimoramento regulatório nos termos do voto, em função da publicação da Lei nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e da proposta de aprimoramentos para o tema "inversão de fluxo" tratado na Resolução Normativa nº 1000/2021.

## CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

**IMPORTANTE:** Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/GRID CO.	JUSTIFICATIVA/GRID CO.
<p>Art. 73 (...)            § 2º O estudo da distribuidora de que trata o § 1º deve compor o orçamento de conexão, observar o §1º do art. 78 e conter, no mínimo:            (...)                       IV - no caso dos incisos IV e V do §1º, a análise da inversão de fluxo para todos os dias da semana e, no mínimo, de hora em hora e, em caso de sazonalidade, análise mês a mês.            (...)                       §6º No caso de conexão no Grupo B por meio de transformador exclusivo da distribuidora, a análise de inversão do fluxo de potência não deve ser realizada no posto de transformação, somente no nível de tensão superior.</p>		<p>Alterações positivas.</p> <p>As distribuidoras estão apresentando seus estudos acerca das inversões de fluxo com baixa granularidade. De forma que dá margem às mesmas para realizar suas análises em cima da identificação de inversão de fluxo em apenas um ponto mais crítico, limitando a injeção em todos os outros horários em que não há essa criticidade.</p> <p>A obrigatoriedade da apresentação dos estudos de forma mais detalhada, garante que sejam observadas mais soluções que viabilizem a conexão do sistema.</p>
<p>“Art. 73 (...)            §7º Quando a distribuidora não comprovar violações de parâmetros técnicos da rede, conforme estabelecido no Módulo 8 do PRODIST, a análise de inversão de fluxo fica afastada nas seguintes situações:            I - microgeração e minigeração distribuída que não injeite na rede de distribuição de energia elétrica; e            II - microgeração distribuída que se enquadre nos critérios de gratuidade dispostos no § 3º do art. 104, no § 2º do art. 105 e no Parágrafo único do art. 106.</p>	<p>“Art. 73 (...)            §7º <u>Após realização dos estudos e análises necessários, se não houver existência e/ou comprovação de violações de parâmetros técnicos da rede, conforme estabelecido no Módulo 8 do PRODIST, a análise de inversão de fluxo fica afastada nas seguintes situações:</u>            I - microgeração e minigeração distribuída que não injeite na rede de distribuição de energia elétrica; e            II - microgeração distribuída que se enquadre nos critérios de gratuidade dispostos no § 3º do art. 104, no § 2º do art. 105 e no Parágrafo único do art. 106.  <u>Parágrafo único: para todos os sistemas de microgeração e minigeração enquadrados e não enquadrados nos itens deste inciso, é indispensável a comprovação quando indicada violação de parâmetros técnicos da rede, conforme estabelecido no Módulo 8 do PRODIST.”</u></p>	<p>Da forma que a redação está proposta, pode levar ao entendimento de que em todos os outros sistemas que não se enquadram neste inciso, não há a necessidade de comprovação da violação dos parâmetros técnicos da rede, de forma que fica ambígua a necessidade de apresentação da comprovação das análises realizadas. Fato que infringe o direito do consumidor de geração própria e vai em detrimento com o artigo.</p>

<p>Art. 73 (...)  § 8º Caso pelo menos uma das alternativas do inciso I ou II do §1º sejam identificadas como viáveis, não há necessidade de incluir no estudo a análise das demais alternativas. (NR)</p>	<p>§ 8º <b>retirada</b> da proposta</p>	<p>Essa proposta corrobora para a discricionariedade por parte das distribuidoras em cima da análise de inversão do fluxo de potência.  Não cabe à distribuidora realizar juízo de valor em cima das soluções que devem ser apresentadas ao consumidor, tendo em vista que o mesmo tem direito de receber as opções viáveis, necessárias para planejamento financeiro para o investimento do sistema.  Além disso, há muito casos em que as distribuidoras (ex.: CPFL Paulista, Energisa MT e Energisa MS) apresentam viabilidade de conexão em Orçamentos Estimados e Orçamentos de Conexão limitando a injeção na rede no período noturno (entre 18h e 6h ou 15h às 6h), período o qual é ilógico para sistemas de energia solar. Logo, essa seção permite uma abertura na regulamentação para que isso ocorra.</p>
<p>Art. 75 (...)  Parágrafo único. A solicitação de que trata o caput deve ser acompanhada do estudo realizado pela distribuidora, das características da carga e geração na área de atuação e das demais informações necessárias para avaliação pelo ONS. (NR)</p>		<p>Alteração positiva</p>
<p>Art. 78 (...)  § 1º A disponibilização dos estudos deve observar o princípio da transparência, de modo que permita a sua reprodução pelo consumidor e demais usuários.</p>		<p>Alteração positiva  Ocorreram casos em alguns dos projetos que desenvolvemos, que além da nítida objeção da distribuidora em fornecer os estudos da alternativa escolhida, ao serem fornecidos, os mesmos não eram passados de forma clara e destrinchada.</p>
<p>Art. 78 (...)  § 2º O consumidor e demais usuários podem especificar à distribuidora quais informações tem interesse de avaliar, bem como tem direito à complementação em caso de informações consideradas insuficientes.</p>	<p>“Art. 78 (...)  § 2º O consumidor e demais usuários podem especificar à distribuidora quais informações tem interesse de avaliar, bem como tem direito à complementação em caso de informações consideradas insuficientes. <u>A distribuidora deve disponibilizar ao consumidor e demais usuários, a complementação solicitada em até 5 dias úteis.</u>”</p>	<p>Alteração positiva, mas que pode ser melhorada, tendo em vista que por vezes os estudos são fornecidos ao consumidor de forma não objetiva, e sem disposição da distribuidora em esclarecer o questionado.  Entretanto, seria importante definir um prazo para que a distribuidora forneça as informações solicitadas e/ou faltantes, de modo que não abra margem para a distribuidora demorar muito tempo na entrega. Comumente o prazo de um segundo retorno é menor do que o primeiro. Dessa forma, o ideal é que o prazo seja menor que 10 dias úteis.</p>

<p>Art. 78 (...)  § 3º A não disponibilização dos estudos ou a sua disponibilização de forma incompleta gera presunção relativa de veracidade das reclamações do consumidor e demais usuários.” (NR)</p>	<p>“Art. 78 (...)  § 3º A não disponibilização dos estudos ou a sua disponibilização de forma incompleta, no prazo estabelecido no art. 78 desta Resolução, gera presunção relativa de veracidade das reclamações do consumidor e demais usuários, <u>ficando a Distribuidora obrigada a disponibilizar e/ou retificar o Orçamento de Conexão ou o orçamento estimado nos termos das reclamações do consumidor e demais usuários, estando sujeito a Distribuidora a aplicação das penalidades previstas na Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019, em virtude do seu não cumprimento.</u>”</p>	<p>Alteração positiva, mas que precisa ser melhorada.</p> <p>A presunção relativa de veracidade das reclamações do consumidor é uma contribuição positiva, dado que não foram apresentadas informações de contestação, além de dispor alinhamento com o direito do consumidor.</p> <p>Entretanto, seria interessante esclarecer o prazo para aplicação da presunção relativa, de modo que não haja prolongamento desnecessário nas tratativas. Fato comumente corriqueiro e alvo de reclamações, tendo em vista que as distribuidoras estendem os prazos para retorno (advindas das ouvidorias) por semanas e até meses. Diversas reclamações que realizamos via canal ANEEL e junto a ouvidoria das respectivas distribuidoras, as mesmas prolongaram o prazo de retorno.</p> <p>Ademais, seria importante dispor a aplicabilidade prática do disposto em prol da viabilização da conexão do sistema de MMGD na rede, de modo que a distribuidora obrigatoriamente precise atender ao solicitado, sem abrir margens para desvio.</p>
--	--	---